

## DECISÃO ARSP/DS/069/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87355620  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 127/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Afonso Cláudio – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/126/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Afonso Cláudio – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/126/2020** (fls. 23 a 39) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 127/2020** (fls. 17 a 22). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 21 (vinte e uma) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 21 (vinte e uma) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/066/2020** (fls. 46 a 65) e o **Relatório de Evidências** (fls. 68 a 69), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 013/2022** (fls. 72 a 91). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso concreto e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 127/2020** (fls. 17 a 22).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

*C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com os padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/16, Abr/17 e Mai/18.*

**C2:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Ago/16, Nov/16, Dez/16 e Ago/18.*

**C3:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Abril de 2016 a Agosto de 2018.*

**C4:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C4.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 2018.*

**C5:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas no Sistema de Distribuição de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês: Jun/16, Ago/16, Nov/16 e Jan/17;*

- *C5.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses: Nov/16, Jan/17 e Mar/18.*

**C6:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Cianobactérias realizadas no manancial de abastecimento de água no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019,*

*apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Não apresentou resultados para análises de Cianobactérias na captação do Rio do Peixe (SAA Afonso Cláudio Sede), segundo o Anexo 11 do Anexo XX no mês de: Fev/17.*

***C7:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na Captação no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio do Peixe (SAA Afonso Cláudio Sede), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX no período compreendido entre os meses de: Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

***C8:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes do relatório de frequência de monitoramento de Escherichia Coli realizadas na Captação no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C8.1 Não apresentou resultados para análises do monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. na captação do Rio do Peixe (SAA Afonso Cláudio Sede), segundo o §1º Artigo 31º do Anexo XX no período compreendido entre os meses de: Set/18, Out/18, Nov/18, Dez/18, Jan/19.*

***C9:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de Análises Microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C9.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Mai/16 e Abr/17.*

***C10:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Jun/18 e Ago/18;*

- *C10.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Jun/18 e Ago/18;*

- *C10.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Jun/18 e Ago/18;*

- *C10.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jun/18 e Ago/18.*

**C11:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C11.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/18, Nov/18 e Dez/18;*

- *C11.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/18, Nov/18 e Dez/18;*

- *C11.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro nos meses de: Set/18, Nov/18 e Dez/18;*

- *C11.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/18, Nov/18 e Dez/18.*

**C12:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C12.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Abril de 2016 a Agosto de 2018.*

**C13:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C13.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro a Dezembro de 2018.*

**C14:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Rede de distribuição de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C14.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês: Jun/16;
- C14.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor Aparente nos meses: Mai/16, Jun/16, Abr/17 e Mai/18;
- C14.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses: Jan/17 e Fev/17.

**C15:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C15.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Escherichia Coli em desconformidade com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês: Jan/19.

**C16:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C16.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês: Jun/2017.

**C17:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do tratamento de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C17.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Dez/2016 e Ago/2018.

**C18:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte

*não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C18.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Nov/16, Out/17 e Ago/18.*

*C19: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Afonso Cláudio Sede no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C19.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês de: Nov/18.*

*C20: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C20.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 nos meses de: Out/16, Jan/18 e Mar/18.*

*C21: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após a filtração no Sistema de Serra Pelada no período de Abril de 2016 a Dezembro de 2018, apresentaram a seguinte não conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C21.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 no mês de: Nov/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i. Da Preliminar da Unicidade Recursal**

8. Anuindo com a solicitação da CESAN (item II.A), decidi por aceitar a adição de 15 (quinze) dias ao prazo de defesa para as constatações C10 e C11.

## **II.ii – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

9. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II.B), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os

antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

10. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

12. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

13. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

14. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **II.iii – Da Análise do Mérito**

15. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

16. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 013/2022** (fls. 72 a 91).

17. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações

C3, C4, C6, C10, C11, C12 e C13 como encerradas; b) indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as demais constatações, vale dizer: C1, C2, C5, C7, C8, C9, C14, C15, C16, C17, C18, C19, C20 e C21.

18. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como falhas na programação realizada. Esclarece que a realização da coleta pode ser impactada por diversos fatores como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outro e que eventos desta natureza impactam toda cadeia produtiva e não podem ser controlados pela companhia.*

*Relata que no mês de fevereiro de 2017, mesmo com a ocorrência da greve dos Policiais Militares, foram realizadas 23 das 26 amostras exigidas para o sistema de distribuição. Já no mês de maio de 2018, mês da ocorrência da greve dos caminhoneiros que paralisou o estado, foram realizadas 24 das 26 amostras exigidas para o sistema.*

*Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.*

**Avaliação ARSP:** *A falha na programação não pode ser considerada motivo alheio ao controle da prestadora, e apesar da ocorrência de impedimento devido à fato alheio ao alcance da CESAN no mês de maio/2018 e das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos demais períodos foi inferior ao estabelecido no anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação N°05/2017, configurando infração.*

*Cabe ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população.*

*Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.*

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.*

*Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja*

*reincidente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.*

*Salienta que no Anexo 1 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, na tabela intitulada “Tabela de Padrão Microbiológico de Água para Consumo Humano”, é explicitado que a presença de Coliformes totais na rede de distribuição é indicador apenas de integridade da mesma, não estando relacionado a contaminação de origem fecal e/ou agravos a saúde da população.*

*Destaca ainda que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, não foi detectada no referido período até agosto de 2020, dessa forma não houve risco a saúde da população.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

*Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).*

*Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

### **C3:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa que houve um equívoco na importação de dados e por esse motivo não foram enviados os dados do parâmetro Flúor, encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre maio de 2016 a agosto de 2018.*

**Avaliação ARSP:** *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente encaminhados.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa que houve um equívoco na importação de dados e por esse motivo não foram enviados os dados do parâmetro Flúor, encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre setembro e dezembro de 2018.*

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente encaminhados.

*Situação Atual: constatação encerrada.*

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** Com relação ao item C.5.1 a CESAN encaminha tabela com os quantitativos de análises de Turbidez realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Afonso Cláudio nos meses mencionados e alega que apenas no mês de junho de 2016 o quantitativo foi menor que o exigido, tendo sido realizadas 25 das 26 amostras exigidas para o sistema.

Referente ao item C.5.2 a CESAN encaminha tabela com os quantitativos de análises de Cloro Residual realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Afonso Cláudio nos meses mencionados e alega que apenas nos meses de janeiro de 2017 e março de 2018 os quantitativos foram inferiores ao mínimo exigido, tendo sido realizadas 25 e 24 respectivamente em relação as 26 amostras exigidas para o sistema.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas nos alegados períodos foi inferior ao estabelecido no mês de Jun/16 para a constatação C5.1 e nos meses de Jan/17 e Mar/18 para a constatação C5.2, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.*

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras no referido período deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada.

*Alega que no mês de fevereiro de 2017 houve a paralisação da Polícia Militar do Espírito Santo, impactando diretamente na coleta e realização de análises de controle para cumprimento da referida Portaria.*

*Informa que durante todo o restante do ano de 2017, o ponto de captação no manancial em questão foi coletado mensalmente e todos os resultados apresentaram valores abaixo de 1.000 células/mL, estando bem inferiores ao exigido pela legislação que é de 10.000 células/mL.*

**Avaliação ARSP:** Considerando o explanado constata-se que a não conformidade ocorreu pontualmente e por motivos alheios ao alcance da CESAN.

*Situação Atual: constatação encerrada.*

**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que quanto ao monitoramento de protozoários, estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011 e que não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia que incluem:

- A implementação da análise é de alto custo, complexa e exige mão de obra especializada;
- Exige um grande volume de amostras para uma boa representatividade;
- Prazo de preservação limitado;
- Desafio do transporte de amostras;
- Ausência de um prestador de serviço local para realização das análises;
- Os laboratórios que prestavam esse serviço de análise até 2017, ainda possuíam metodologia com pouca sensibilidade na recuperação do analito em questão, ou seja, um resultado baixo ou negativo não quer dizer necessariamente que o manancial está livre desses protozoários, assim, o uso dos resultados das análises não eram confiáveis para a tomada de decisão operacional.

*Relata que o processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro do mesmo ano. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Desde então, o monitoramento encontra-se normalizado.*

*Ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.*

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 1º do Art. 31 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.*

*§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.”*

*A necessidade de análise de cistos de Giardia spp e oocistos de Cryptosporidium spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021.*

*Cabe ressaltar que Giardia spp. e Cryptosporidium spp. são protozoários patogênicos*

*de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada, sendo de suma importância seguir o regramento vigente.*

*Apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado na constatação, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C8:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa que quanto ao monitoramento de protozoários, estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011 e que não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia que incluem:*

- *A implementação da análise é de alto custo, complexa e exige mão de obra especializada;*
- *Exige um grande volume de amostras para uma boa representatividade;*
- *Prazo de preservação limitado;*
- *Desafio do transporte de amostras;*
- *Ausência de um prestador de serviço local para realização das análises;*
- *Os laboratórios que prestavam esse serviço de análise até 2017, ainda possuíam metodologia com pouca sensibilidade na recuperação do analito em questão, ou seja, um resultado baixo ou negativo não quer dizer necessariamente que o manancial está livre desses protozoários, assim, o uso dos resultados das análises não eram confiáveis para a tomada de decisão operacional.*

*Relata que o processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro do mesmo ano. Porém, durante o ano foi identificada a necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Desde então, o monitoramento encontra-se normalizado.*

*Ressalta que este é um dos itens que está sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme o § 1º do Art. 31 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.*

*§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.”*

*A necessidade de análise de cistos de Giardia spp e oocistos de Cryptosporidium spp no ponto de captação está estabelecida pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017 e na Portaria nº888/2021.*

*Cabe ressaltar que Giardia spp. e Cryptosporidium spp. são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada, sendo de suma importância seguir o regramento vigente.*

*Apesar dos argumentos apresentados constata-se que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no período mencionado na constatação, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

### **C9:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que o não atendimento ao número exigido de coleta de amostras nos referidos meses deveu-se a situações atípicas, que impediram o cumprimento da programação realizada. A realização da coleta pode ser impactada por diversos fatores como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outros. Eventos desta natureza impactam toda a cadeia produtiva e não podem ser controlados pela companhia. Informa que em ambos os meses foram realizadas 9 das 10 amostras exigidas para o sistema.*

*Entretanto, para garantir o atendimento ao Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês bem como a execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas. Estas ações têm contribuído para o atendimento ao plano de monitoramento em situações adversas.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.*

*Cabe ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população.*

*Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período mencionado foi inferior ao estabelecido, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

**C10:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa em sua defesa prévia que para responder a presente constatação será necessária consulta aos arquivos físicos com os registros dos dados de operação do sistema por se tratar de unidade onde nem todos os registros de dados estão informatizados e solicita o prazo adicional de 15 dias para encaminhamento da defesa.*

*Posteriormente, através de relatório de evidências (fls. 68-69) apresenta os resultados obtidos após levantamento realizado nos arquivos físicos e digitais, considerando todas as análises de monitoramento realizada na ETA Serra Pelada no período indicado, e alega que no mês agosto houve apenas uma amostra a menos devido a paralisações no turno que no somatório mensal gerou a necessidade de maior número de análises. Relata que isso tem sido percebido em ETAS de turno de 12 horas, que em regra geral deveria realizar o mínimo de seis análises por dia, mas como houveram turnos em números ímpar, isso causou uma demanda de amostragem maior ao se realizar o somatório do mês, o que foi tratado com a mudança na metodologia de amostragem nas ETAS, recomendando-se uma amostragem extra a cada turno.*

**Avaliação ARSP:** *Considerando o fato de que o desvio de número de análises foi de apenas uma no universo de 150 análises e tendo em vista as providências relatadas, presume-se procedente os argumentos apresentados.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

**C11:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN informa em sua defesa prévia que para responder a presente constatação será necessária consulta aos arquivos físicos com os registros dos dados de operação do sistema por se tratar de unidade onde nem todos os registros de dados estão informatizados e solicita o prazo adicional de 15 dias para encaminhamento da defesa.*

*Posteriormente, através de relatório de evidências (fls. 68-69) apresenta os resultados obtidos após levantamento realizado nos arquivos físicos e digitais, considerando todas as análises de monitoramento realizada na ETA Serra Pelada no período indicado, e alega que nos meses de setembro e novembro de 2018 houve atendimento ao quantitativo mínimo. Observa que boa parte das prorrogações da operação gerou um número ímpar de horas no final do turno, com isso o somatório de horas trabalhadas no mês provocaram um desvio na necessidade uma maior quantidade de análises, o que foi tratado com a mudança na metodologia de amostragem nas ETAS, recomendando-se uma amostragem extra a cada turno evitando assim a falta de atendimento ao mínimo preconizado.*

**Avaliação ARSP:** *Considerando o fato de que o desvio de número de análises foi de apenas duas no universo de 160 análises e tendo em vista as providências relatadas, presume-se procedente os argumentos apresentados.*

*Situação Atual: constatação encerrada.*

**C12:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que houve um equívoco na importação de dados e por esse motivo não foram enviados os dados do parâmetro Flúor, encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre maio de 2016 a agosto de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente encaminhados.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C13:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que houve um equívoco na importação de dados e por esse motivo não foram enviados os dados do parâmetro Flúor, encaminha a tabela com dados quanto à frequência de coleta de amostras para análise do parâmetro Flúor no período compreendido entre setembro e dezembro de 2018.

**Avaliação ARSP:** Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram encaminhados.

Situação Atual: constatação com encerrada.

**C14:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como falhas na programação realizada. Esclarece que a realização da coleta pode ser impactada por diversos fatores como, por exemplo, greves, manifestações, feriados prolongados, dentre outro e que eventos desta natureza impactam toda cadeia produtiva e não podem ser controlados pela companhia.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Com relação ao item **C.14.1** informa que no mês de junho de 2016 foram coletadas 12 amostras para verificação do parâmetro Turbidez no Sistema de Distribuição, atendendo ao quantitativo mínimo mensal de análises exigidas para o Sistema.

Referente ao item **C.14.2** encaminha tabela com os quantitativos de análises de Cor realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Serra Pelada nos meses mencionados e ressalta que apenas uma amostra deixou de ser coletada para ensaio do parâmetro cor em todos os meses mencionados. Alega que as análises de cor aparente no sistema de distribuição são realizadas para verificação dos padrões organolépticos que não implicam em risco à saúde.

Relativo ao item **C14.3** encaminha tabela com os quantitativos de análises de Cloro Residual realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Serra Pelada nos meses mencionados e ressalta que apenas uma amostra deixou de ser coletada para ensaio do

parâmetro cloro residual em ambos os meses mencionados.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”*

*Em sua justificativa, a prestadora não relata o fato superveniente que impediu o cumprimento da programação realizada para o período relatado, o que impede o julgamento da procedência do mesmo, nos exemplos mencionados, feriados prolongados não podem ser considerados imprevistos.*

*Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos mencionados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C15:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que devido à complexidade inerente de um Sistema de Abastecimento de Água anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, por isto é importante que estas sejam avaliadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade, conforme recomendações contidas nos Artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

*Informa que quando o controle da qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas como vistoria no local, e descarga na rede são tomadas e novas amostras são coletadas e analisadas até que a qualidade da água seja restabelecida. Caso a anomalia seja recorrente, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas.*

*Encaminha tabela com os resultados das análises realizadas na amostra que teve resultado positivo para Escherichia Coli no mês de janeiro/2019, bem como resultados das re coletas realizadas logo após o ocorrido e observa que os resultados das re coletas realizadas revelaram resultado negativo tanto para presença de Coliformes Totais quanto para Escherichia Coli. Salienta ainda que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, foi evidenciada em apenas uma amostra no referido período (abril de 2016 a janeiro de 2019).*

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”*

*Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).*

*Cabe ressaltar que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostra com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C16:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que os resultados de Coliformes Totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado (abril de 2016 a janeiro de 2019), 277 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Serra Pelada e, destas, apenas uma apresentou ocorrência de Coliformes Totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 99,6%.*

*Salienta que a presença de Escherichia Coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela demonstrando que nos dias de ocorrência de presença de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia Coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco à saúde da população.*

*Por fim, destaca que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema e reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite não tornam a água imprópria para consumo, e que as mesmas estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos à saúde.*

**Avaliação ARSP: Avaliação ARSP:** *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”*

*Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que, apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

#### **C17:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN alega que os resultados de Coliformes Totais fora do padrão foram pontuais, visto que durante o período avaliado (abril de 2016 a janeiro de 2019), 281 amostras foram coletadas na Saída do Tratamento de Afonso Cláudio*

*Sede e, destas, apenas duas apresentaram ocorrência de Coliformes Totais, de modo que o percentual de atendimento para este parâmetro foi cerca de 99,3%.*

*Salienta que a presença de Escherichia Coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada no referido período e encaminha tabela demonstrando que nos dias de ocorrência de presença de Coliformes Totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de Escherichia Coli no Sistema de Distribuição, o que reforça o fato de não haver risco à saúde da população.*

*Por fim, destaca que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e reforça que as bactérias Coliformes Totais que apresentaram resultado acima do limite não tornam a água imprópria para consumo, e que as mesmas estão presentes naturalmente no ambiente e não oferecem riscos à saúde.*

**Avaliação ARSP: Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)*

*(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”*

*Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), e que, apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

### **C18:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que o enquadramento do atendimento a turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no tratamento de água da Companhia e que busca melhoria contínua dos seus processos e produtos.

*Informa que nos meses de nov/16, out/17 e ago/18 não foi possível atender a esse parâmetro, porém, para o mês de nov/16 das 1225 análises realizadas apenas 6 foram acima de 1 NTU, o que representa apenas 0,49% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,10 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA.*

*Relata que para o mês de out/2017, das 1364 análises realizadas apenas 1 foi acima de 1 NTU, o que representa apenas 0,07% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,10 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA e para o mês de ago/2018 das 1380 análises realizadas apenas 1 foi acima de 1 NTU, o que representa apenas 0,07% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,10 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA.*

*Salienta que não houve ocorrências de microorganismos na saída da ETA e redes de distribuição nos referidos meses, não ocasionando prejuízo na qualidade final da água distribuída.*

*Encaminha quadro demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, apresentando o IQA médio de 97%, 100% e 98%, respectivamente, ou seja, todos acima de 95% atendendo às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/1017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água.*

*Relata ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender os limites estabelecidos na Portaria e alega que a ocorrência foi pontual e que os demais parâmetros atestam a qualidade da água distribuída à população.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, e que, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

### **C19:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que o enquadramento do atendimento a turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no tratamento de água da Companhia e que busca melhoria contínua dos seus processos e produtos.*

*Informa que no mês de nov/18 não foi possível atender a esse parâmetro, porém, das 1288 análises realizadas apenas 1 foi acima de 1 NTU, o que representa apenas 0,08% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,10 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA.*

*Salienta que não houve ocorrências de microorganismos na saída da ETA e redes de distribuição nos referidos meses, não ocasionando prejuízo na qualidade final da água distribuída.*

*Encaminha quadro demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, não havendo anomalias nas coletas realizadas no referido mês, ou seja, 100% das amostras atenderam às condições*

estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/1017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água.

Relata ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender os limites estabelecidos na Portaria e alega que a ocorrência foi pontual e que os demais parâmetros atestam a qualidade da água distribuída à população.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)

(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”

Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, e que, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### **C20:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que o enquadramento do atendimento a turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no tratamento de água da Companhia e que busca melhoria contínua dos seus processos e produtos.

Informa que nos meses de out/16, jan/18 e mar/18 não foi possível atender a esse parâmetro, porém, para o mês de out/16 das 314 análises realizadas apenas 6 foram acima de 1 NTU, o que representa apenas 1,92% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,10 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA.

Relata que para o mês de jan/2018, das 304 análises realizadas apenas 2 foram acima de 1 NTU, o que representa apenas 0,66% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,50 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA e para o mês de mar/2018 das 315 análises realizadas apenas 4 foram acima de 1 NTU, o que representa apenas 1,27% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,25 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA.

Salienta que não houve ocorrências de microorganismos na saída da ETA e redes de distribuição nos referidos meses, não ocasionando prejuízo na qualidade final da água distribuída.

Encaminha quadro demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida

*dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, não havendo anomalias nas coletas realizadas nos referidos meses, ou seja, 100% das amostras atenderam às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/1017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água.*

*Relata ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender os limites estabelecidos na Portaria e alega que a ocorrência foi pontual e que os demais parâmetros atestam a qualidade da água distribuída à população.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, e que, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

### **C21:**

**Argumentos do Prestador:** *A CESAN esclarece que o enquadramento do atendimento a turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no tratamento de água da Companhia e que busca melhoria contínua dos seus processos e produtos.*

*Informa que no mês de nov/18 não foi possível atender a esse parâmetro, porém, das 306 análises realizadas apenas 1 foi acima de 1 NTU, o que representa apenas 0,33% e além disso, no mesmo mês, para análises de saída de filtro, o valor percentil 95 foi de 0,42 NTU, demonstrando o bom controle operacional da ETA.*

*Salienta que não houve ocorrências de microorganismos na saída da ETA e redes de distribuição nos referidos meses, não ocasionando prejuízo na qualidade final da água distribuída.*

*Encaminha quadro demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, não havendo anomalias nas coletas realizadas no referido mês, ou seja, 100% das amostras atenderam às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/1017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água.*

*Relata ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender os limites estabelecidos na Portaria e alega que a ocorrência foi pontual e que*

*os demais parâmetros atestam a qualidade da água distribuída à população.*

**Avaliação ARSP:** *Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

*“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30)*

*(...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*

*Apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, cabe ressaltar que este parâmetro busca garantir a qualidade microbiológica da água, e que, ocorreu a incidência de amostras inconformes no período analisado, configurando infração.*

*Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

19. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

#### **II.iv – Da dosimetria da pena**

20. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 127/2020** (fls. 17 a 22) e na análise descrita na seção anterior, permanecem quatorze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C5, C7, C8, C9, C14, C15, C16, C17, C18, C19, C20 e C21.

21. As constatações C1, C2, C5, C7, C9, C14, C16, C17, C18 e C20 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

22. As constatações C15, C19 e C21 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já a constatação C8 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.

23. Para o caso das constatações C8, C15, C19 e C21, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/126/2020** (fls. 23 a 39) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 127/2020** (fls. 17 a 22), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os

postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 2.192,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.192,93 a R\$ 3.066,12).

B. Com relação a C15, fixo a multa em R\$ 2.192,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.192,93 a R\$ 3.066,12).

C. Com relação a C19, fixo a multa em R\$ 2.192,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.192,93 a R\$ 3.066,12).

D. Com relação a C21, fixo a multa em R\$ 2.192,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de 2.192,93 a R\$ 3.066,12).

24. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.

25. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

26. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

27. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pelo acolhimento da preliminar de adição de 15 (quinze) dias de prazo de defesa às constatações C10 e C11;

C. Pela rejeição da preliminar de violação da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não há que se falar em violação dos referenciados princípios.

D. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C3, C4, C6, C10, C11, C12 e C13 como encerradas.

E. Pelo indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as demais constatações, vale dizer: C1, C2, C5, C7, C8, C9, C14, C15, C16, C17, C18, C19, C20 e C21 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 069/2022.

F. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 069/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

28. É como decido.

Vitória (ES), 09 de agosto de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 09/08/2022 13:54:20 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/08/2022 13:54:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-PTGJHK>